



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11591/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Marco Antonio Nóbrega Oliveira
Interessado: Sra. Ivane Maria de Morais
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Luiza – IPSAL

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALDEZ– APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1255 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia à Sra. Ivane Maria de Morais Sousa, matrícula nº 177, Professora 12, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40,§ 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11591/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Marco Antonio Nóbrega Oliveira
Interessado: Sra. Ivane Maria de Moraes
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Luiza – IPSAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia à Sra. Ivane Maria de Moraes Sousa, matrícula nº 177, Professora 12, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial (fl. 182), manifestou-se pela notificação do atual Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia para que retifique os cálculos da pensão em conformidade com os cálculos apontados pela Auditoria e inclua a parcela referente ao Provento Básico e aos Quinquênios no contracheque atual, enviando o documento que comprove a tal alteração.

Devidamente notificado, o Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, Gestor do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante cota de fls. 186, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela legalidade da aposentadoria e pela concessão de registro ato aposentatório.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR